COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 7.6.2021
COM(2021) 274 final

ANNEX 2

ANEXO

da

Proposta de Decisão do Conselho

relativa à posição a adotar, em nome da União Europeia, no âmbito do Comité Misto do EEE sobre a alteração do anexo XI (Comunicações eletrónicas, serviços audiovisuais e sociedade da informação) e do Protocolo n.º 37 (que contém a lista referida no artigo 101.º) do Acordo EEE

ANEXO 2

DECISÃO N.º […] DO COMITÉ MISTO DO EEE

de […]

que altera o anexo XI (Comunicações eletrónicas, serviços audiovisuais e sociedade da informação) do Acordo EEE

O COMITÉ MISTO DO EEE,

Tendo em conta o Acordo sobre o Espaço Económico Europeu (a seguir designado «Acordo EEE»), nomeadamente o artigo 98.º,

Considerando o seguinte:

(1) A Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (reformulação)[1], tal como retificada no JO L 334 de 27.12.2019, p. 164, e no JO L 419 de 11.12.2020, p. 36, deve ser incorporada no Acordo EEE.

(2) A Diretiva (UE) 2018/1972 revoga, com efeitos a partir de 21 de dezembro de 2020, as Diretivas 2002/19/CE[2], 2002/20/CE[3], 2002/21/CE[4] e 2002/22/CE[5] do Parlamento Europeu e do Conselho, que estão incorporadas no Acordo EEE e que dele devem, consequentemente, ser suprimidas, com efeitos a partir de 21 de dezembro de 2020.

(3) O anexo XI do Acordo EEE deve, por conseguinte, ser alterado em conformidade,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O Anexo XI do Acordo EEE é alterado do seguinte modo:

1. A seguir ao ponto 5czq [Regulamento (UE) 2018/1971 do Parlamento Europeu e do Conselho], é inserido o seguinte:

«5czr. **32018 L 1972**: Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018, que estabelece o Código Europeu das Comunicações Eletrónicas (reformulação) (JO L 321 de 17.12.2018, p. 36), tal como retificada no JO L 334 de 27.12.2019, p. 164, e no JO L 419 de 11.12.2020, p. 36.

Para efeitos do presente Acordo, as disposições da diretiva são adaptadas da seguinte forma:

a) As referências ao direito da União, incluindo as referências ao TFUE e às suas disposições, entendem-se como referências ao Acordo EEE;

[1] JO L 321 de 17.12.2018, p. 36.
[2] JO L 108 de 24.4.2002, p. 7.
[3] JO L 108 de 24.4.2002, p. 21.
[4] JO L 108 de 24.4.2002, p. 33.
[5] JO L 108 de 24.4.2002, p. 51.

b) Ao artigo 28.º, n.º 4, é aditado o seguinte parágrafo:

"Após consulta das autoridades reguladoras nacionais, o Órgão de Fiscalização da EFTA pode, tendo na melhor conta o parecer do GPER, adotar decisões dirigidas aos Estados da EFTA em causa.

Se o Órgão de Fiscalização da EFTA ou a Comissão tencionarem tomar uma decisão relativamente a um problema ou litígio que afete tanto um Estado da EFTA como um Estado-Membro da UE, cooperam com vista a chegar a acordo sobre decisões que permitam resolver a interferência transfronteiriça prejudicial. O Órgão de Fiscalização da EFTA e a Comissão devem, assim, ter na melhor conta o parecer do GPER. O artigo 109.º do Acordo EEE é aplicável *mutatis mutandis*.";

c) No artigo 31.º, n.º 2, no que respeita aos Estados da EFTA, onde se lê "artigo 267.º do TFUE" deve ler-se "artigo 34.º do Acordo entre os Estados da EFTA relativo à criação de um Órgão de Fiscalização e de um Tribunal de Justiça";

d) Ao artigo 65.º, n.º 1, são aditados os seguintes parágrafos:

"Após consulta das autoridades reguladoras nacionais, o Órgão de Fiscalização da EFTA pode adotar decisões que identifiquem os mercados transnacionais entre dois ou mais Estados da EFTA.

Se o Órgão de Fiscalização da EFTA ou a Comissão tencionarem identificar um mercado transnacional que afete tanto um Estado da EFTA como um Estado-Membro da UE, cooperam com vista a chegar a acordo sobre decisões idênticas para o identificar. O artigo 109.º do Acordo EEE é aplicável *mutatis mutandis*.";

e) No que respeita aos Estados da EFTA,

i) no artigo 100.º, n.º 1, onde se lê "a Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir designada 'Carta') e os princípios gerais do direito da União" deve ler-se "os direitos fundamentais e os princípios gerais do Acordo EEE",

ii) no artigo 100.º, n.º 2, onde se lê "direitos ou liberdades reconhecidos pela Carta", "artigo 52.º, n.º 1, da Carta" e "a Carta" deve ler-se "direitos fundamentais".»

2. Ao ponto 5cla (Decisão 243/2012/UE do Parlamento Europeu e do Conselho) é aditado o seguinte, com efeitos a partir de 21 de dezembro de 2020:

«, tal como alterada por:

- **32018 L 1972**: Diretiva (UE) 2018/1972 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de dezembro de 2018 (JO L 321 de 17.12.2018, p. 36).»

3. Os textos dos pontos 5cj, 5ck, 5cl e 5cm são suprimidos com efeitos a partir de 21 de dezembro de 2020.

Artigo 2.º

Fazem fé os textos da Diretiva (UE) 2018/1972, tal como retificada no JO L 334 de 27.12.2019, p. 164 e no JO L 419 de 11.12.2020, p. 36, nas línguas islandesa e norueguesa, que serão publicados no suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 3.º

A presente decisão entra em vigor em […], desde que tenham sido efetuadas todas as notificações previstas no artigo 103.º, n.º 1, do Acordo EEE[*].

Artigo 4.º

A presente decisão é publicada na Secção EEE e no Suplemento EEE do *Jornal Oficial da União Europeia*.

Feito em Bruxelas, em […].

Pelo Comité Misto do EEE

O Presidente

[…]

Os Secretários
do Comité Misto do EEE
[…]

[*] [Não foram indicados requisitos constitucionais.] [Foram indicados requisitos constitucionais.]